

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.690, DE 2005 (Apenso o Projeto de Lei nº 6.220, de 2005)

Inserir o parágrafo 4º no art. 2º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira.

Autor: Deputado BETINHO ROSADO

Relator: Deputado HOMERO PEREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.690, de 2005, de autoria do nobre deputado Betinho Rosado, propõe alterar a Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira, para incluir a obrigatoriedade de que pelo menos 20% do volume de biodiesel necessário para cumprir o percentual mínimo de adição ao diesel, estabelecido na Lei, seja fabricado nas Regiões Norte e Nordeste, a partir de matérias-primas produzidas pela agricultura familiar.

O art. 2º da Lei nº 11.097, de 2005, estabelece que, após decorridos 8 anos da publicação da Lei, deverão ser adicionados 5%, em volume, de biodiesel no óleo diesel comercializado no Brasil. Estabelece, ainda, um percentual intermediário de 2% de adição, do 3º ao 8º ano, contados da mesma data.

O que o Projeto de Lei em comento propõe é que 20% daqueles 5% que serão adicionados após o 8º ano sejam fabricados nas Regiões



DC7BA7EB57

Norte e Nordeste (obrigando, portanto, que as usinas estejam localizadas nos respectivos territórios), a partir de matérias-primas produzidas pela agricultura familiar.

Equivocadamente, o Projeto de Lei propõe essa alteração por acréscimo de um § 4º ao artigo 2º da Lei, quando, à época, esse dispositivo já existia na Lei, introduzido que fora, pela Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005. Esse § 4º do artigo 2º da citada Lei 11.097, de 2005, dá preferência à produção de matérias-primas por agricultores familiares, para a produção do biodiesel.

Em sua Justificação, o nobre autor aponta o caráter estratégico da produção do biodiesel e o que representa sua produção para a viabilização da agricultura na Região do Semi-Árido e dos agricultores familiares e assentados da Reforma Agrária. Acentua que a maioria dos assentamentos não apresenta sustentabilidade, dependendo de assistência governamental, a cada seca. E que o biodiesel produzido a partir da mamona poderia contribuir para sua sustentabilidade. Propõe, assim, criar garantia de mercado para o biodiesel produzido nessas Regiões e por esse tipo de produtor.

Apresentada em Plenário em 3 de agosto de 2005, a proposição foi distribuída para apreciação pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional; Minas e Energia; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RI). Havendo sido distribuída sob a égide do art. 24, II, do Regimento Interno, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

No prazo regulamentar (26/8/2005 a 01/9/2005), não foram apresentadas emendas à proposição.

Posteriormente, no curso da tramitação, foi apresentado (em 22 de novembro de 2005) o Projeto de Lei nº 6.220, de 2005, de autoria do nobre deputado Rubens Otoni, o qual foi apensado ao Projeto de Lei nº 5.690, de 2005, por tratar de matéria correlata.



Essa proposição (o PL nº 6.220/2005) propõe, da mesma forma, alterar o art. 2º da Lei nº 11.097, de 2005, neste caso para incluir a obrigatoriedade de que pelo menos 25% do volume de biodiesel que será adicionado, obrigatoriamente, ao diesel (a partir do 8º ano de vigência da Lei) seja fabricado na Região Centro-Oeste, a partir de, no mínimo, 50% de matérias-primas produzidas pela agricultura familiar.

No curso de sua tramitação, as proposições receberam parecer, nesta CAPADR, do eminente deputado Osvaldo Coelho, que optou por apresentar Substitutivo, em que estabelecia a obrigatoriedade de que, do volume de biodiesel a ser obrigatoriamente adicionado ao diesel, tanto no que se refere ao percentual de 2% (após o 3º ano de vigência da Lei) como ao definitivo, de 5% (após o 8º ano), um percentual mínimo de 20% seja fabricado nas Regiões Norte e Nordeste e outro percentual mínimo de 10% seja fabricado na Região Centro-Oeste. Não estabelece, mais, a obrigatoriedade de que a produção da matéria-prima, ou parte dela, provenha de agricultores familiares ou, mesmo, das citadas Regiões. O Parecer do digno representante de Pernambuco, e seu Substitutivo, não lograram ser apreciados pela CAPADR.

O Projeto de Lei nº 5.690/2005 recebeu, também, Voto em Separado de autoria do ilustre deputado Anselmo de Jesus que, sob precisa argumentação fundamentada na teoria econômica, aponta a inconveniência de ser aprovada a proposição, pela deletéria criação de reserva de mercado, quando o “preço do bem deixa de ser estabelecido por fatores concorrenciais e competitivos” criando-se algo semelhante a uma situação de monopólio. Aponta, ainda, que a Lei 11.116/05, assim como o Decreto que a regulamentou, já estabeleceram uma “política tributária específica para induzir investimentos nas regiões Norte e Nordeste” e incentivos à produção da matéria-prima por agricultores familiares.

Arquivadas e desarquivadas, nos termos regimentais, as proposições retornam à CAPADR, para apreciação. Designado Relator, passo a proferir meu voto.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Compreendo de grande relevância a preocupação que orientou o nobres autores dos Projetos de Lei que ora apreciamos, assim como a de nosso ilustre ex-deputado relator da matéria nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. Mostraram, cada um a seu modo e em seu campo específico, atenção com candentes questões que dizem respeito a um dos assuntos mais importantes da atualidade, a agroenergia, e suas implicações com temas de desenvolvimento regional e com o apoio à agricultura familiar.

No entanto, embora reconhecendo os nobres sentimentos que orientaram aqueles insignes deputados e cumprimentando-os pela pertinente intenção de aprimorar nossas políticas públicas, quero expressar minha discordância em relação ao fulcro da questão envolvida nas propostas: creio que não é conveniente a criação de mais reserva de mercado, de engessamento da economia por normatizações que se sobrepõem ao mercado e à livre iniciativa.

Cumprimento o nobre deputado Anselmo de Jesus, coordenador do Núcleo Agrário do Partido dos Trabalhadores que, em seu Voto em Separado, constante do processo que ora analisamos, apresenta-nos incontestáveis argumentos com fundamentação na Teoria Econômica, em desfavor da criação de reservas de mercados e nas conseqüentes seqüelas consubstanciadas em ineficiência econômica e perda de competitividade dos produtos assim produzidos.

Pois essa é a principal razão pela qual, há muito tempo, nos posicionamos de forma contrária ao que propõem os Projetos de Lei. Cremos que criar cotas de produção do biodiesel nacional para regiões ou tipos de produtores significará engessamento da política energética, a qual queremos a mais liberal possível, possibilitando a produção de biocombustíveis de forma a mais competitiva no concerto dos países produtores.

O estabelecimento de cotas, como proposto nos Projetos de Lei em comento, implicaria obrigatoriedade de produção em determinadas regiões



(ou por um determinado tipo de produtor) de tal forma que, na hipótese de haver modificação de condições econômicas ou políticas que levem as regiões ou os agricultores familiares, no caso, a não mais se interessarem em produzir biodiesel, haveria insanável impasse na política nacional de produção de biodiesel.

Creemos que toda a criação de reserva de mercado tem implicações outras que, no mais das vezes, trazem mais efeitos deletérios do que benefícios à política pública e à economia.

De outra parte, entendo as boas intenções dos nobres parlamentares envolvidos. E, por meio de um Substitutivo, busco contemplar suas preocupações, de ver inseridas na política pública relativa ao biodiesel, condições especiais às Regiões Norte e Nordeste a aos agricultores familiares. Faço-o, todavia, na forma de recomendação, tornando a Lei uma indutora de tais condições especiais e não uma obrigação que engessaria a política de agroenergia.

Voto, portanto, pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 5.690, de 2005, e 6.220, de 2005, na forma do Substitutivo que apresento.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado HOMERO PEREIRA

Relator



**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.690, DE 2005

(Apenso o Projeto de Lei nº 6.220, de 2005)

Dá nova redação ao § 4º do art. 2º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 2º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, com a redação dada pela Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

§ 4º O biodiesel necessário ao atendimento dos percentuais mencionados no caput deste artigo deverá ser oriundo, preferencialmente:

I - de indústrias localizadas nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II - de matérias-primas produzidas por agricultores familiares, inclusive as resultantes de atividade extrativista. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



DC7BA7EB57

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado HOMERO PEREIRA
Relator

ArquivoTempV.doc_032



DC7BA7EB57